



Número: **0845602-52.2021.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **22/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Processo referência: **0845602-52.2021.8.14.0301**

Assuntos: **ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
NOVAAGRI INFRA-ESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESCOAMENTO AGRICOLA S.A. (APELANTE)	PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI (ADVOGADO)
ESTADO DO PARÁ (APELADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
27300807	04/06/2025 17:23	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão

**APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0845602-52.2021.8.14.0301**

APELANTE: NOVAAGRI INFRA-ESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESCOAMENTO AGRICOLA S.A.

APELADO: ESTADO DO PARÁ

**RELATOR(A):** Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

**EMENTA**

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS SOBRE TRANSPORTE INTERESTADUAL DE MERCADORIAS DESTINADAS À EXPORTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA IMUNIDADE E DERROGAÇÃO DA ISENÇÃO DA LEI KANDIR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I. Caso em exame.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração manejados em apelação contra sentença que denegou segurança pleiteada para afastar a incidência de ICMS sobre transporte de mercadorias destinadas ao exterior.

II. Questão em discussão.

2. Há duas questões em discussão: (i) a alegada nulidade do julgamento monocrático em virtude de ausência de tese fixada em repercussão geral; e (ii) a aplicabilidade da imunidade do art. 155, § 2º, X, "a", da CF, e da isenção do art. 3º, II, da LC nº 87/96 às operações de transporte interestadual de mercadorias destinadas ao exterior.

III. Razões de decidir.

3. A decisão monocrática se encontra amparada na tese firmada pelo STF no Tema 475 da repercussão geral, que possui efeito vinculante e autoriza o julgamento pelo relator nos termos do art. 932, IV, "b", do CPC.

4. A EC nº 42/03 conferiu natureza constitucional à imunidade de ICMS sobre exportações, superando a isenção infraconstitucional da LC nº 87/96, tornando inaplicável a Súmula nº 649 do STJ ao caso.

5. O transporte interestadual é operação anterior à exportação e, portanto, não abrangida pela imunidade prevista na CF/88, conforme entendimento pacificado pelo STF.

6. A restituição de valores pagos indevidamente exige a demonstração de não repasse do ônus tributário ao consumidor final, nos termos do art. 166 do CTN.

IV. Dispositivo e tese.

7. Agravo interno desprovido. À unanimidade.

Tese de julgamento: "1. A imunidade prevista no art. 155, § 2º, X, 'a', da CF, não alcança o



transporte interestadual de mercadorias destinadas ao exterior. 2. A EC nº 42/03 elevou a não incidência de ICMS sobre exportações à condição de imunidade constitucional, revogando a isenção da LC nº 87/96. 3. Julgamento monocrático é válido quando fundado em tese vinculante firmada em repercussão geral."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 155, § 2º, X, "a"; EC nº 42/03; LC nº 87/96, art. 3º, II; CPC/2015, art. 932, IV, "b"; CTN, art. 166.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 754.917/RS, Tema 475; STJ, Súmula nº 649; TJ/PA, SLAT nº 0804185-23.2019.8.14.0000.

## Acórdão

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª (Primeira) Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, conhecer o recuso de agravo interno interposto e lhe negar provimento, tudo de acordo com o voto Desembargador Relator.

Plenário da 1ª (Primeira) Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sessão híbrida realizada aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco.

Turma julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente/Vogal), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Rosileide Maria da Costa Cunha (Vogal).

Belém/PA, data registrada no sistema.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

## RELATÓRIO

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA  
(RELATOR):

Trata-se AGRAVO INTERNO interposto por NOVAAGRI INFRAESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESCOAMENTO AGRÍCOLA S.A. visando à reforma da decisão unipessoal deste relator que negou provimento aos embargos de declaração opostos pela ora recorrente nos autos da apelação manejada em mandado de segurança impetrado em desfavor do DIRETOR DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ, sendo a ementa da decisão recorrida proferida nos seguintes termos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS INCIDENTE EM OPERAÇÕES DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESTINADAS AO EXTERIOR. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO APLICÁVEL. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. I. CASO EM EXAME. 1. Embargos de Declaração opostos por Novaagri Infraestrutura de Armazenagem e escoamento Agrícola S/A em face de decisão monocrática que negou provimento à apelação interposta em mandado de segurança. O pedido original visava o afastamento da incidência do ICMS sobre o transporte interestadual de mercadorias destinadas ao exterior, sendo negado com fundamento na não aplicação da imunidade tributária prevista no artigo 155, § 2º, X, "a", da Constituição Federal de 1988, e na inaplicabilidade da isenção disposta no artigo 3º, II, da Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir), em razão da Emenda Constitucional nº 42/03. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se há omissão ou obscuridade na decisão embargada quanto à aplicação da imunidade e isenção tributária em operações de transporte interestadual de mercadorias destinadas ao exterior; e (ii) definir se os embargos de declaração podem ser utilizados para rediscutir o mérito da decisão já proferida. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A redação do julgado é clara e não apresenta o vício apontado, pois a decisão analisou detalhadamente a inaplicabilidade da imunidade tributária do ICMS sobre o transporte de mercadorias destinadas ao exterior, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE nº 754.917/RS (Tema 475). 4. Não há omissão na decisão, já que a fundamentação abrangeu a interpretação do artigo 155, § 2º, X, "a", da CF/88 e a hierarquia constitucional que prevalece sobre a isenção prevista na Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir), em razão da Emenda Constitucional nº 42/03. 5. Os embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir o mérito da causa, especialmente quando não configurados os vícios de obscuridade, omissão ou contradição previstos no artigo 1.022 do CPC/2015. IV. DISPOSITIVO E TESE. Embargos de Declaração rejeitados. Tese de julgamento: A imunidade tributária prevista no artigo 155, § 2º, X, "a", da Constituição Federal de 1988 não se estende às operações de transporte interestadual de mercadorias destinadas ao exterior, por serem anteriores à operação de exportação. A Emenda Constit/ucional nº 42/03 eleva a matéria da não incidência de ICMS em exportações ao status de imunidade tributária constitucional, o que implica na derrogação da isenção prevista no artigo 3º, II, da Lei Complementar nº 87/96. Os embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir o mérito da decisão, exceto quando demonstrada a existência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 155, § 2º, X, "a"; EC nº 42/03; Lei Complementar nº 87/96, art. 3º, II; CPC/2015, art. 1.022. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 754.917/RS, Tema 475; TJ/PA, Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela nº 0804185-23.2019.8.14.0000.

Em suas razões (id. 24323050, págs. 1/23), historia a agravante que impetrou mandado de segurança com vistas ao afastamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre serviços de transporte de exportação de mercadorias, argumentando, para tanto, que a hipótese em questão se trata de isenção tributária prevista no artigo 3º, II, da Lei



Complementar nº 87/96 e Súmula nº 649/STJ.

Diz a recorrente que teve a segurança denegada sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 475, assentou que a imunidade prevista no artigo 155, § 2º, X, da CR, não alcança operações anteriores a exportação, sendo que este mesmo entendimento foi cancelado pela ora decisão recorrida.

Suscita a preliminar de impossibilidade de julgamento monocrático por ausência de tese fixada em repercussão geral, frisando que se está diante de um pedido de reconhecimento de isenção tributária, na forma definida pela Súmula nº 649/STJ.

Argumenta que a não incidência do ICMS advém da isenção prevista no artigo 3º, II, da Lei Complementar nº 87/96 e Súmula 649/STJ e não no artigo 155, § 2º, XII, da CR, aduzindo, nesse ponto, que o transporte integra o preço da mercadoria, de modo que ao ser tributada, tal operação atinge a exportação como um todo.

Menciona julgados em abono de sua tese.

Apresenta fundamentos a respeito da inaplicabilidade do Tema 475/STF, bem como o direito à restituição de valores indevidamente recolhidos.

Ao final, postula o conhecimento do recurso e o seu total provimento, submetendo a decisão unipessoal ao Colegiado com vistas a se afastar a incidência do ICMS sobre o serviço de transporte contratado para o deslocamento de mercadorias destinadas ao exterior, bem como a repetição de indébito de valores recolhidos indevidamente.

Em suas contrarrazões (id. 25784154, págs. 1/21) o agravado, após breve explanação dos fatos, rechaça a preliminar de nulidade arguida, dizendo que o julgamento monocrático encontra previsão no artigo 932, IV, "b", do CPC.

Sustenta que é cabível o ICMS em operações de transporte interestadual e intermunicipal de passageiros, frisando que a imunidade não alcança tais operações, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Re 754.917-RG (Tema 475).

Assevera que com o advento da Emenda Constitucional nº 42/03, a não incidência do imposto sobre exportações foi sensivelmente alterado, de forma que a temática passou a ser tratada em âmbito constitucional, defendendo, assim, que restou esvaziada a regra prevista no artigo 3

º, II, da Lei Complementar nº 87/96.

Menciona julgados em abono de sua tese.

Respeitante à repetição de indébito pretendida pela recorrente, assegura que há necessidade de comprovação do não repasse do encargo financeiro do imposto, conforme redação do artigo 166 do Código Tributário Nacional (CTN).



Defende, ainda, que em caso de restituição de indébito, seus efeitos não podem retroceder a período anterior a impetração do *mandamus*.

Ao final, postula o agravado o não provimento do recurso.

É o relato do necessário.

### VOTO

### VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA  
(RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo a sua apreciação meritória.

Cuida-se de agravo interno aviado por Novaagri Infraestrutura de Armazenagem e Escoamento Agrícola S/A contra decisão unipessoal deste relator que negou provimento aos embargos de declaração opostos pela ora recorrente nos autos da apelação manejada em mandado de segurança, sendo reconhecida a incidência do ICMS sobre operações de transporte de mercadorias destinadas ao exterior.

De início, é de se rechaçar a arguição de nulidade do julgamento monocrático da causa. Isso porque a decisão foi pautada em decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral nº 754.917/RS (Tema 475), que possui eficácia vinculante, atraindo a regra do artigo 932, IV, "b", do CPC, que ora reproduzo:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

(...)

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

Ademais, não é de se olvidar que "a existência de previsão de recurso ao Colegiado, no caso, o agravo interno, afasta as alegações de eventuais nulidades decorrentes do julgamento singular do recurso" (AgInt nos EDcl no RMS n. 60.481/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJe 10/10/2024).

No mais, o inconformismo da recorrente não merece prosperar, visto que não logrou



trazer nenhum elemento apto a infirmar a conclusão adotada na decisão hostilizada.

Com efeito, no que diz respeito sobre a possibilidade de incidência do ICMS em serviço de transporte de mercadorias destinadas ao exterior, restou assentado que a superveniência da Emenda Constitucional nº 42/03 elevou a matéria ao plano constitucional, de modo que a isenção prevista no artigo 3º, II, da Lei Complementar nº 87/96 foi derogada.

Nesse sentido, reproduzo trechos da decisão monocrática que julgou a apelação:

Com a impetração do "writ", postulou a recorrente compelir a autoridade indicada na peça vestibular como coatora a não proceder a incidência do ICMS sobre o transporte de mercadorias destinadas ao exterior.

Sobre referida questão, não se desconhece que o artigo 3º, II, da Lei Complementar nº 87/96 dispõe que não incide o ICMS sobre operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias. Eis a redação do dispositivo citado:

(...)

Pois bem, considerando que a imunidade do ICMS foi estabelecida por meio da Emenda Constitucional nº 42/2003, que alterou o artigo 155, § 2º, X, "a", da CF em momento posterior à Lei nº 87/96, conclui-se que a questão da não incidência do tributo foi elevada ao plano constitucional sob a forma de imunidade tributária, implicando na derrogação da isenção tributária prevista na Lei Kandir, diante da superioridade hierárquica da Constituição. Eis a redação do dispositivo com redação vigente à época ora citado:

(...)

Assim, versando a questão sobre matéria constitucional, deve prevalecer a aplicação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sobretudo a tese de repercussão geral fixada no RE nº 754.917/RS (Tema 475), a qual estabelece que "a imunidade a que se refere o art. 155, § 2º, X, "a", da CF, não alcança operações ou prestações anteriores à operação de exportação".

Não é por outra razão que o Plenário desta Casa, no julgamento da Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela nº 0804185- 23.2019.8.14.0000, em sessão realizada no dia 2/2/2022, deliberou pela incidência do ICMS em operações de transporte em território nacional de mercadorias destinadas ao exterior. Eis a ementa do julgado:

(...)

Com amparo nos fundamentos supracitados, este Tribunal afastou a aplicação, no que concerne à matéria em questão, da Súmula nº 649 do Superior Tribunal de Justiça e aplicou a tese relativa ao Tema 475 do STF, concluindo, em juízo de delibação, pela plausibilidade da tese suscitada pelo ente público recorrido no sentido de que imunidade tributária prevista no art. 155, § 2º, X, "a", da CF, não alcança o transporte interestadual de mercadorias destinadas ao exterior, pois tal operação é anterior à exportação.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada pela agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado guerreado, pelo que deverá ser mantido.



Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso de agravo interno interposto.

É como o voto.

Belém, PA, data registrada no sistema.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

Belém, 04/06/2025

